

A. I. Nº - 282219.1201/05-0
AUTUADO - COMPANHIA DE CIMENTO ATOL
AUTUANTES - RUBENS MINORU HONDA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 24/04/2006

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0128-05/06

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

a) IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO.

Autuado comprovou que parte do montante autuado havia sido lançado através de notas fiscais complementares. Infração elidida em parte.

b) IMPOSTO RETIDO A MENOS.

Os demonstrativos anexados aos autos comprovam que o imposto foi retido a menos, e por isso, são devidas as diferenças apuradas. Infração subsistente.

Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/12/2005, exige ICMS no montante de R\$11.951,96 mais multa de 60%, imputando ao contribuinte as seguintes infrações:

1. Procedeu a retenção a menor do ICMS, e o conseqüente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, exigindo-se imposto no valor de R\$742,85, referente aos meses de agosto e outubro de 2000. Consignou o autuante que os valores estavam demonstrados às fls. 9 do PAF e
2. Deixou de proceder à retenção do ICMS, e o conseqüente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Anotou o autuante que houve falta de retenção do ICMS ST. Apurou-se nesta infração o valor de R\$11.209,11.

O autuado, às fls. 75 a 76, impugnou o lançamento tributário, acatando a acusação quanto à infração 01. Em relação à infração 2, alegou que do valor autuado deve ser reduzido para o montante de R\$ 945,06, uma vez que pagou a quantia de R\$3.344,62, conforme fazem provas às notas fiscais de nº 171031, 171033, 171036, 171037, 171619, 181880, 181988 e 181989. Esclareceu que essas são notas fiscais complementares emitidas para pagar o ICMS retido e não constante das notas fiscais de vendas autuadas no mês de agosto de 2000. Observou que os valores foram pagos através de GNREs. Disse que acatou a 3^a infração. Concluiu pela procedência em parte do auto de infração em análise.

O autuante em sua informação fiscal, fls. 92 a 93, analisando os documentos referentes ao PAF, acatou as razões de defesa, opinando pela redução da infração 2 para o montante de R\$7.864,49. Concluiu pela procedência parcial da autuação em exame.

VOTO

O autuado ao acatar a imputação para a 1^a infração e a tida por ele como 3^a, que em verdade nada mais é do que os demais meses da 2^a, à exceção do débito referente a agosto de 2000, afastou a

lide desses itens. Remanesceu em discussão apenas o valor exigido para agosto de 2000 na 2^a infração, para a qual apresentou como contraprova notas fiscais complementares com parte do imposto exigido para aquele período. Afirmou o mesmo que esse valor foi pago, pugnando a redução do valor cobrado nesse mês para R\$945,06.

O autuante, analisando a prova apresentada, reconheceu a procedência da argumentação do defendant, opinando pela redução da 2^a infração, assumindo essa o valor de R\$7.864,49.

Entendo que o sujeito passivo tributário centrou sua irresignação apenas num mês da 2^a infração, para o qual apresenta contraprova acolhida pelo autuante. Constatou que efetivamente parte do valor autuado consta das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, motivo pelo qual tenho como exigidos os valores originais da 1^a infração e aqueles postos pelo autuante em sua informação fiscal para a 2^a infração. Percebo assim que não há mais lide a ser decidida, remanescendo débito a ser recolhido no valor de:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Aliquota	Multa	Valor Histórico	Valor em Real
31/08/2000	09/09/2000	1.925,82	17%	60%	327,39	327,39
31/10/2000	09/11/2000	2.443,88	17%	60%	415,46	415,46
31/08/2000	09/09/2000	5.559,18	17%	60%	945,06	945,06
31/08/2001	09/09/2001	5.277,41	17%	60%	897,16	897,16
30/09/2001	09/10/2001	14.816,82	17%	60%	2.518,86	2.518,86
31/10/2001	09/11/2001	6.530,59	17%	60%	1.110,20	1.110,20
30/11/2001	09/12/2001	6.177,29	17%	60%	1.050,14	1.050,14
31/12/2001	09/01/2002	635,35	17%	60%	108,01	108,01
31/05/2002	09/06/2002	549,65	17%	60%	93,44	93,44
31/08/2002	09/09/2002	6.244,47	17%	60%	1.061,56	1.061,56
31/10/2002	09/11/2002	470,94	17%	60%	80,06	80,06
					Total	8.607,34

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 282219.1201/05-0, lavrado contra **COMPANHIA DE CIMENTO ATOL**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.607,34**, sendo R\$1.687,91, atualizado monetariamente acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$6.919,43, acrescido da multa de 60% prevista no mesmo dispositivo legal e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR